

03/02/1997

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 31.08.2001  
EMENTÁRIO Nº 2 0 4 1 - 1

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 573-1 - SANTA CATARINA****RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA**

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO: NELSON ANTONIO CERPA

REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**EMENTA:** - Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre as funções de direção de escolas públicas, forma de escolha dos diretores, dando outras providências. 3. Escolha, por eleição da comunidade escolar, dos diretores. 4. Alegação de ofensa aos arts. 61, § 1º, II, letra "c", e 37, II, da Constituição Federal, porque a lei foi de iniciativa parlamentar e concerne ao provimento de cargos em comissão. 5. Cautelar deferida. 6. Orientação do STF no sentido de não abonar, à luz dos preceitos constitucionais em vigor, a eletividade dos diretores das escolas públicas. Sendo os diretores de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou funções em comissão, não seria admissível a intitulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurariam professores, servidores e alunos, sem a manifestação do Chefe do Poder Executivo, que ficaria vinculado a essa escolha para prover cargos de confiança, com vistas a gerir cargos do ruolo administrativo, integrantes da estrutura educacional. 7. Precedentes nas ADINs nºs 244-9-RJ, 387-9-RO, 578-2-RJ, 640-1-MG, 606-1-PR, 123-0-SC e 490-5. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina.

Brasília, 03 de fevereiro de 1997.

**MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE**

*João Néri da Silveira*  
**MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 573-1/600 - SANTA CATARINA

ORIGEM : SANTA CATARINA  
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA  
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : NELSON ANTONIO CERPA  
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

Por ocasião do julgamento da medida cautelar, pleiteada pelo Governador do Estado de Santa Catarina, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 573-1/600-SC, objetivando fosse declarada inconstitucional a Lei Estadual nº 8.040, de 1990, assim resumi a espécie (fls. 81/88):

"O Governador do Estado de Santa Catarina aforou ação direta de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.040, de 26 de julho de 1990, que 'dispõe sobre as funções de direção de escolas públicas, forma de escolha de diretores e dá outras providências'.

Possuem o seguinte teor os dispositivos da Lei impugnada:

"Art. 1º - As escolas da rede pública serão dirigidas por 1(um) Diretor e Diretor ou Diretores-Adjuntos, de acordo com o número de alunos, com investidura a termo, escolhidos por eleições realizadas bienalmente e remunerados de acordo com os termos desta Lei.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se às escolas da rede pública estadual que oferecem ou venham a oferecer ensino de 1º grau além da 4ª série ou de 2º grau.

§ 2º - Cessada a investidura o membro do magistério voltará ao exercício do cargo efetivo.

Art. 2º - São elegíveis para as funções de que trata esta Lei os membros efetivos do

J. Néri

magistério público estadual que preencham os seguintes requisitos:

I - possuam curso de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou curso superior na área do magistério;

II - tenham 5 (cinco) anos de experiência no magistério público estadual;

III - estejam há 2 (dois) anos, no mínimo, em efetivo exercício na unidade, excetuando-se as interrupções para gozo de licença-prêmio, para tratamento de saúde ou gestação.

Parágrafo único - Preenchidos os requisitos deste artigo o candidato só poderá concorrer em uma única unidade escolar e a uma única função, em cada processo eleitoral.

Art. 3º - O voto será direto e secreto, facultativo, pessoal e será dado em cédula única.

Art. 4º - Podem exercer o direito de voto, para as funções a que se refere esta Lei:

I - professores, especialistas e demais servidores em exercício na unidade escolar;

II - alunos regularmente matriculados, a partir da 5ª série do 1º grau e os de 2º grau;

III - o pai, ou a mãe ou o responsável do aluno matriculado no pré-escolar e de 1ª a 4ª séries do 1º grau.

Parágrafo único - Os eleitores previstos no inciso III votarão uma única vez, na hipótese de terem mais de um dependente matriculado na mesma unidade escolar.

Art. 5º - Somente haverá eleições nas unidades escolares onde existir candidato que preencha os requisitos estipulados no artigo 2º.

§ 1º - Nas unidades escolares onde não houver candidato que preencha os requisitos previstos no artigo 2º, as funções a que se refere esta Lei serão providas por indicação do Secretário de Estado da Educação, dentre os membros efetivos do magistério público estadual, com lotação na mesma, até o cumprimento do período de exercício previsto na presente Lei.

§ 2º - Nos casos de criação de escolas, as funções previstas na presente Lei, serão providas da mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, dispensando-se a exigência do inciso III do artigo 2º.

Art. 6º - Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, com participação paritária:

I - 33% (trinta e três por cento) para os professores, especialistas e demais servidores;

II - 33% (trinta e três por cento) para os pais ou responsáveis; e

III - 33% (trinta e três por cento) para os alunos.

Art. 7º - Havendo um ou mais candidatos, será considerado eleito o que obtiver 50% (cinqüenta por cento) mais 1 (um) dos votos válidos.

Parágrafo único - Na hipótese de nenhum candidato alcançar o percentual dos votos previstos no caput deste artigo, haverá eleição em segundo turno disputada entre os dois candidatos que obtiverem maior votação, sendo considerado eleito o que obtiver maior número de votos no segundo turno.

Art. 8º - Para ser considerado válido o resultado do pleito, é necessário que tenha havido a participação de, no mínimo, um meio de cada um dos segmentos especificados no artigo 6º.

Art. 9º - Cada unidade escolar onde se realizarão eleições, fará uma Assembléia Geral Escolar integrada pelos 3 (três) segmentos previstos no artigo 6º, na primeira semana de novembro, com a finalidade de eleger uma comissão eleitoral.

§ 1º - É obrigação do diretor em exercício na unidade escolar a convocação da Assembléia Geral Escolar, devendo ser feita através de edital público, fixado em local de fácil acesso a todos os membros da comunidade escolar, com o mínimo de 7 (sete) dias de antecedência.

§ 2º - A comissão eleitoral escolhida na Assembléia Geral Escolar terá composição igualitária dos 3 (três) segmentos que compõem a Assembléia.

§ 3º - A comissão eleitoral tem por finalidade coordenar, executar, escrutinar e promulgar os resultados da eleição em cada unidade escolar, além de apreciar em primeira instância os recursos apresentados.

§ 4º - O Diretor em exercício na unidade escolar comunicará a constituição da comissão eleitoral eleita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao respectivo diretor da Unidade de Coordenação Regional de Educação.

Art. 10 - O edital de inscrição para as eleições é de responsabilidade da comissão eleitoral e deverá conter:

I - número e categoria das funções a preencher;

II - local, horário e prazo das inscrições;

III - critérios de inscrição; e

IV - documentos a serem apresentados, de acordo com os requisitos do art. 2º.

Art. 11 - Após a divulgação dos resultados das inscrições e ou das eleições, caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazoado perante a comissão eleitoral, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único - Não sendo decidido no prazo de 5 (cinco) dias, pela comissão eleitoral, caberá a decisão, em última instância, a Assembléa Geral Escolar.

Art. 12 - As eleições de que trata esta Lei serão realizadas, em primeiro turno, no dia 10 de dezembro, das 8:00 horas às 20:00 horas, ininterruptamente, e em segundo turno no dia 20 de dezembro nos mesmos horários e condições.

§ 1º - A posse dos eleitos se dará na terceira segunda-feira do mês de janeiro subsequente às eleições.

§ 2º - O Diretor em exercício, antes de deixar a função, informará ao eleito sobre os trabalhos em andamento e as obrigações imediatas da unidade escolar.

Art. 13 - Os membros do magistério público estadual investidos a termo, de acordo com esta Lei, estarão sujeitos a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de efetivo exercício na unidade escolar e farão jus aos vencimentos do seu cargo efetivo para igual jornada acrescidos de uma gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento inicial de Professor V, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, enquanto durar a investidura.

Art. 14 - O mandato na função será de 2 (dois) anos, permitida reeleição.

Parágrafo único - A substituição será feita pelo Diretor-Adjunto, auxiliar de direção, ou, na falta desses, por membro do magistério indicado pelo Secretário da Educação.

Art. 15 - A vacância ocorrerá por conclusão do período, aposentadoria, falecimento ou exoneração.

§ 1º - A exoneração da função de Diretor ou de Diretor-Adjunto, exceto a pedido do interessado, ocorrerá nos casos de falta de idoneidade moral, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço ou ineficiência.

§ 2º - A apuração dos casos acima será feita em sindicância regularmente instruída, na forma da legislação específica em vigor, concedendo-se amplo direito de defesa.

Art. 16 - Em qualquer caso de vacância das funções previstas nesta Lei, a substituição será procedida de conformidade com o que dispõe o parágrafo único do artigo 14.

Art. 17 - Com a investidura a termo dos diretores eleitos de acordo com a presente Lei, serão extintos os cargos dos atuais diretores gerais e diretores-adjuntos, DASU-1 e DASI-6, respectivamente, publicados os atos no Diário Oficial.

Art. 18 - O atuais ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor-Adjunto dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, poderão participar do processo eleitoral de que trata esta Lei, desde que preencham os requisitos do artigo 2º.

Art. 19 - O Secretário de Estado da Educação baixará os atos necessários à fiel execução desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 20 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 21 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário."

Depois de se referir à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.709, de 12/9/1985, em decisão desta Corte de 14/09/88, e de ter sido negada liminar, em outra ação de inconstitucionalidade aforada contra o art. 162, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina (ADIN nº 123-0/600 - SC), ainda pendente de julgamento no mérito, o autor sustenta que o diploma impugnado fere os arts. 61, § 1º, inciso II, letra c e 37, II, da Constituição Federal (fls. 04), porque a iniciativa dessa Lei é parlamentar e diz respeito ao provimento de cargos do Poder Executivo.

Em segundo lugar, anota o Governador, na inicial, que se cuida de uma forma de transmutar a investidura em comissão por forma que não é prevista na Lei Maior, qual seja, o processo eleitoral para a direção de escolas. O dispositivo da Constituição, quando cuida desta matéria no art. 162, VI, da gestão democrática do ensino público, prevê nos termos estipulados em lei.

Anota, nessa linha, o autor que, se o cargo de diretor de escola não é mais em comissão, ele só pode ser considerado cargo de provimento efetivo, ofendendo, assim, o art. 37, II, da Constituição, o processo por eleição estabelecido na Lei em exame.

*J. V. M.*

Cita o autor doutrina a respeito dessa matéria, para sustentar a inconstitucionalidade da lei que criou o sistema de eleição.

Pleiteia o requerente a medida liminar, sustentando a relevância dos fundamentos do pedido, principalmente no que concerne ao primeiro deles, acerca do vício de iniciativa da lei, registrando, ademais, tratar-se de disciplina de provimento de cargos públicos, em comissão, transmudando, sem a iniciativa do Governador, em preenchimento por eleição. Além do vício de inconstitucionalidade formal, existiria, também, inconstitucionalidade material.

No que concerne ao periculum in mora, anotou-se, às fls. 14/15, verbis:

"O tumulto administrativo que a reintegração às funções de direção escolar dos professores dispensados irá trazer ao Estado Barriga-Verde é incalculável. Não só pelo prejuízo financeiro de grande monta (cada professor efetivo que exerce a função de direção escolar percebe 30% a mais da sua remuneração), como também pela própria natureza da função exercida, cujas mutações constantes importam em sério e irreparável prejuízo à educação dos alunos das já não muito eficientes escolas públicas.

Ademais, diga-se de passagem, apenas ad argumentantum tantum, que esses diretores, por entenderem terem sido eleitos pela comunidade escolar não respeitaram, como não respeitam, a autoridade do Governador. Pensavam ter liberdade para não aceitar a orientação superior da Secretaria da Educação, fechando as portas das escolas para os princípios educacionais ordenados pelo Governo do Estado. Repudiaram os programas de ensino, insinuando que o Estado, pasmem, não tem ingerência sobre a escola pública, uma vez que foram os diretores eleitos para desempenhar, com independência, seus misteres. Esqueceram-se que, quando a escola vai mal é o Governo, representado e dirigido pelo Governador, que não vai bem. O chefe do executivo, pois, impedido de atuar na seara, quiçá a mais sublime dos serviços públicos: a educação, viu-se obrigado a dispensar esses diretores, haja vista que já não mais correspondia a necessária confiança para o exercício de tais funções.

Caso retornem às funções de direção escolar, esses diretores, eivados pelo sentimento de independência, prejudicarão, para não dizer, inviabilizarão, a administração dos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 573-1/600 - SANTA CATARINA

estabelecimentos de ensino público, prejudicando, consideravelmente, a sociedade catarinense."

Em face da liminar pleiteada, submeto a matéria ao Plenário."

Após o deferimento da liminar e requisitadas as informações às autoridades requeridas, veio ao feito o expediente de fls. 94/101, da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no qual, discorrendo, preliminarmente, acerca da tramitação da lei ora impugnada, no âmbito daquela Casa, e pugnando pela improcedência da ação, assevera (fls.99/100):

"Destarte, a gestão democrática mediante a lei reguladora foi proposta, aprovada e sancionada pelas autoridades competentes. Não atentou e tão pouco agrediu o sistema constitucional da União e do Estado. Ao Estado membro do sistema federativo é imanente sua competência e autonomia para, sem rupturas, legislar e dar consequência ao primado constitucional.

O Estado membro sem ofender o princípio maior, adequou-se a ensejada regulamentação prevista nos dois ordenamentos mediante a Lei que passou a ter existência no universo jurídico.

A interpositio do mens legislatoris foi convalidada pela sanção do Chefe do Poder Executivo, como todo ato complexo que se torna Lei, sem que houvesse quebra do equilíbrio tripartite dos Poderes do Estado ou sobreposição de um sobre os demais.

A gestão democrática estabelecendo a eleição de dirigentes escolares, escolhidos entre funcionários efetivos não rompe com a ordem constitucional. Ela é fruto da mentalidade reinante no país com o processo de redemocratização implementado no campo constitucional. Escolas, Universidades, Ministério Público, Tribunais de Contas, dentre outras instituições a nível das três esferas administrativas têm procurado materializar esta vontade legítima de toda comunidade ou entidade organizada, via legislativa, em obediência a supremacia constitucional.

A ação do legislador ordinário em formalizando a regulamentação da Lei nº 8.040/90, não foi evitada de vício, pelo contrário observou e cingiu-se a dar realidade e efetivar ao preconizado pelas Cartas federal e estadual, aperfeiçoando o dispositivo desta neste sentido, posto que contou com uma ampla discussão nos Municípios Catarinenses, nas Comissões Técnicas e no Plenário da Casa, até tornar-se num diploma legal aprimorado e exequível, consoante as exigências societárias.

Dentre aqueles que preenchem os requisitos legais é insofismável e inequívoco o entendimento de que a

7 J. Marini



função de diretor escolar só pode ser preenchida ou exercida por quem já é servidor público, como membro do magistério."

Afirmam, ainda, as informações da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, às fls. 100, verbis:

"Vincular o provimento de servidor (Professores concursados) a um processo eletivo não fere o princípio da acessibilidade da função de diretor, pois a escolha só pode recair dentre os mesmos, e, tão pouco fere o interesse ou a moralidade pública de modo a vulnerar ou a inquinar de inconstitucionalidade tal sistema, pois disto não cuidou ou distinguiu o legislador constituinte, a nível de Federação e dos Estados membros. Estes ao adotarem e colocarem em prática tal princípio, colocam-se em pé de igualdade com países como os EEUU, onde todos os cargos até os judicantes, são providos, em razão do direito de voto.

A lei guerreada não está, assim, em desacordo com a Constituição nova, mas com os preceitos, a doutrina administrativa e a exegese reinantes no constitucionalismo anterior, por obsoletos e superados no tempo e no espaço, em face da sua superveniência e supremacia do atual diploma constitucional."

Não vindo aos autos as informações do Chefe do Poder Executivo catarinense (fls. 190), determinei fosse o processo com vista, sucessivamente, ao Dr. Advogado-Geral da União e ao Dr. Procurador-Geral da República (fls. 190).

Com o expediente de fls. 195/200, foi acostada ao feito a manifestação da Advocacia-Geral da União, na qual, pugnando no sentido de que seja julgada improcedente a ação e anotando, às fls. 199, que "a alvitrada escolha exclusivamente pela autoridade competente para efetuar o provimento não deflui do art. 37, nem se coaduna com o princípio constitucional da gestão democrática do ensino público", assere, (fls. 199/200):

"11. A criação de funções de direção e a extinção dos cargos em comissão de diretor configuram medidas inseridas no contexto da reclassificação de cargos, consubstanciada na Lei (cuja constitucionalidade é argüida), sancionada pelo Governador do Estado em 26 de julho de 1990, suprimindo, assim, qualquer vício de iniciativa de que poderia estar inquinada.

12. A duração do mandato dos diretores eleitos, estabelecida no art. 14 da Lei contestada, se compatibiliza com o princípio da livre exoneração, porquanto esta pode ocorrer a qualquer tempo, enquanto dure o mandato,

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 573-1/600 - SANTA CATARINA

mas não pode a nomeação exceder o período de dois anos, limite que se constitui na finalidade desse preceptivo. A proposição de que o mandato acarretaria concessão de estabilidade não é emanante do art. 14, nem se coaduna com a incidência do item II do art. 37 da C.F.."

De sua vez, no parecer de fls. 202/207, reportando-se a vários precedentes, opinou a Procuradoria-Geral da República pela procedência da ação.

É o relatório, do qual a Secretaria, tendo em vista o disposto no art. 172, do Regimento Interno, remeterá cópia aos Senhores Ministros.

*J. Urrutia*

BOA/

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 573-1/600 - SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

A douta Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, às fls. 203/207, analisa a espécie, nestes termos:

"6. De fato, ainda sob a precedente ordem constitucional, em 14 de setembro de 1988, ocorreu o julgamento da Representação nº 1.473-SC (Relator, Ministro CARLOS MADEIRA), na qual era argüida a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei estadual nº 6.709, de 12 de setembro de 1985, ficando decidido o que está assim resumido na ementa do julgado:

"Representação de Inconstitucionalidade. Nomeação para cargo em comissão de Diretor de escola pública, mediante eleição pelos professores, alunos e pais de alunos. Sendo o cargo em comissão conformado à confiança do Poder nomeante, não se conciliam a livre nomeação com a escolha por eleição. A Constituição limita o provimento dos cargos públicos às formas previstas no artigo 97, parágrafos 1º e 2º, não deixando margem a que seja criado processo eletivo para os cargos em comissão. Não tendo as escolas públicas de primeiro grau a autonomia administrativa e financeira conferida à Universidade, não há que cogitar da investidura em seus cargos de direção por eleição.

Representação julgada procedente e declarado inconstitucional o artigo 1º da Lei 7.709, de 12 de setembro de 1985, do Estado de Santa Catarina. (in DJ de 14.10.88, p. 26.380)"

7. Seguiu-se, pela ordem cronológica, o julgamento liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 244-9-RJ, ocorrido em 18 de abril de 1990 (Relator, Ministro CELSO DE MELLO), em que era argüida a inconstitucionalidade do art. 180, § 4º, b e c, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, havendo sido deferida medida cautelar, mediante V. Acórdão assim ementado:

J. Néri

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Constituição do Estado do Rio de Janeiro - Polícia Civil - Co-participação popular nos atos de provimentos dos cargos de Delegado de Polícia - Investidura a termo - Restituição funcional por órgão estranho à Chefia do Poder Executivo - Relevo jurídico do tema - Periculum in mora - Suspensão cautelar deferida. A subordinação constitucional da Polícia Civil ao Governador do Estado (C.F., art. 144, § 6º) acentua a integração do organismo policial na esfera da administração pública local, a primazia político-jurídica do Chefe do Poder Executivo dessa unidade da Federação. Os preceitos ora impugnados, inscritos na Constituição do Rio de Janeiro, parecem restringir - com ofensa ao princípio da separação dos poderes - a competência jurídico-administrativa do Governador do Estado, afetada, em seu exercício, por um sistema de co-participação popular não autorizado, prima facie, pelo texto da Lei Fundamental. Ao relevo jurídico do tema, associa-se situação configuradora do periculum in mora, a justificar o deferimento do provimento cautelar requerido.

(in DJ de 25.5.90, p. 4.603, RTJ 132/86 e Lex/STF 141/118)"

8. Em seqüência, adveio o julgamento liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 387-9-RO, ocorrido em 1º de março de 1991 (Relator, Ministro CELSO DE MELLO), com argüição de inconstitucionalidade dos artigos 4º, § 2º, e 50, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 36, de 18 de junho de 1990, havendo sido deferida medida cautelar, mediante V. Acórdão assim ementado, no que interessa a esta Ação:

"Lei Complementar estadual - Diretor de escola pública - Forma eletiva de provimento do cargo.

(in DJ de 11.10.91, p. 14.247, RTJ 135/905 e Lex/STF 156/23)"

9. Seguiu-se-lhe o julgamento liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 578-2-RS, ocorrido em 25 de setembro de 1991 (Relator, Ministro PAULO BROSSARD), com argüição de inconstitucionalidade do art. 213, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, dos artigos 1º a 29 da Lei estadual nº 9.233, de 13 de fevereiro de 1991, e da lei estadual nº 9.263, de 5 de junho de 1991, havendo sido deferida medida cautelar, mediante V. Acórdão assim ementado:

"Constitucional. O Governador é o Chefe da Administração estadual. O art. 213, § 1º, da Constituição do RGS e as leis que o complementam, estabelecendo que a escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas estaduais seja feita mediante eleição, pela denominada comunidade

escolar, com exclusão do Governador do Estado, ofenderiam, prima facie, a prerrogativa do Chefe da administração estadual - CF, art. 37, II, 8, XXV. Precedentes do STF: Rep. 1473, ADIn 244, 387 e 573. A hierarquia é essencial à organização administrativa. Princípios a que está sujeita. Relevância do fundamento jurídico. Periculum in mora ocorrente na espécie. Cautelar concedida. (in DJ de 2.4.93)"

10. Foi a vez, então, do julgamento liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 640-1-MG, ocorrido em 22 de novembro de 1991 (Relator, Ministro MARCO AURÉLIO), com arguição de inconstitucionalidade do art. 196, VIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, havendo sido deferida medida cautelar, mediante V. Acórdão assim ementado:

"ESCOLAS - DIRETORES - PROCESSO DE ESCOLHA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUTELAR. Concorrem os pressupostos indispensáveis à concessão da cautelar quando os atos normativos impugnados prevêem a escolha dos diretores das escolas públicas mediante processo seletivo peculiar e para o cumprimento de mandato. Ao primeiro exame, a hipótese envolve cargos a serem preenchidos à livre discricção, sendo impróprio o afastamento, por norma legal, da atuação do Executivo. (in DJ de 13.3.92)"

11. Por fim, aconteceu o julgamento liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 606-1-PR, ocorrido em 7 de fevereiro de 1992 (Relator, Ministro OCTAVIO GALLOTTI), com arguição de inconstitucionalidade do art. 178, VII, da Constituição do Estado do Paraná, havendo sido deferida medida cautelar, mediante V. Acórdão assim ementado:

"Sistema eletivo direto, para a escolha de dirigentes das instituições de ensino público estadual. Relevância do fundamento jurídico da impugnação desse critério, perante os artigos 37, II, e 84, VI, da Carta Federal. Precedente: ADIn 578-RS (medida cautelar). Cautelar deferida para suspensão dos efeitos do inciso VII do art. 178 da Constituição do Paraná, não se conhecendo da ação quanto à Lei estadual nº 7.961, de 21-11-84, por ser anterior à Carta Federal de 1988, em que se funda a arguição de inconstitucionalidade. (in DJ de 27.3.92)"

12. Tudo posto, quer parecer manifesto que esta Ação Direta de Inconstitucionalidade é procedente, também de meritis.

13. De fato, segundo deixou assentado essa Suprema Corte no pioneiro julgamento da Representação nº 1.473-SC,

7. Neri

"Sendo o cargo em comissão conformado à confiança do Poder nomeante, não se conciliam a livre nomeação com a escolha por eleição. A Constituição limita o provimento dos cargos públicos às formas previstas no artigo 97, parágrafos 1º e 2º, não deixando margem a que seja criado processo eletivo para os cargos em comissão. Não tendo as escolas públicas de primeiro grau a autonomia administrativa e financeira conferida à Universidade, não há que cogitar da investidura em seus cargos de direção por eleição."

14. Em verdade, o texto estadual impugnado pretendeu estar apoiado na Constituição da República, no que a Carta Federal assim dispõe:

"Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....  
VI - **gestão democrática** do ensino público, na forma da lei."

15. Trata-se, entretanto, de entendimento que deixou de levar em consideração:

15.1 - de um lado, a circunstância capital de que tal dispositivo da Constituição Federal deve ser aplicado de modo harmônico, frente aos demais comandos constitucionais, e, em especial, com acatamento ao que determina o art. 37, II, da Carta de 1988;

15.2 - de outro, o fato de que a "gestão democrática" do ensino público pode ser implementada através de muitas vias, sendo desarrazoado o pensamento de que só se realizaria mediante a instituição de eleições para o provimento dos cargos de direção nas escolas públicas."

Os precedentes indicados no parecer suso transcrito apontam, precisamente, no sentido da orientação do STF, quanto a não abonar, à luz dos preceitos constitucionais em vigor, a eletividade dos diretores das escolas públicas. Tem se compreendido que, sendo os diretores de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou funções em comissão, não seria admissível a intitulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurariam professores, servidores e alunos, sem a manifestação do Chefe do Poder Executivo, que ficaria vinculado a essa escolha para prover cargos de confiança com vistas a gerir cargos do ruolo administrativo, integrantes da estrutura educacional.

*J. Mariz*

Nesta assentada, a Corte decidiu, por maioria de votos, nas ADINS 123-0 e 490-5 - a primeira de Santa Catarina, precisamente quanto ao art. 162, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e a segunda do Estado do Amazonas.

Diante dos precedentes, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade da Lei n° 8040, a 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina.

*J. Moin*

BOA/

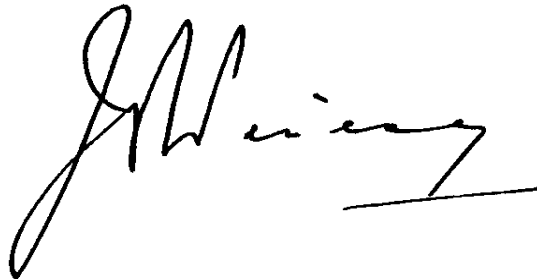
03/02/97

PLENÁRIO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 573-1 SANTA CATARINA

V O T O

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Dado que declarada inconstitucional, na ADIn 123, hoje decidida, a norma constitucional estadual à qual a lei complementar aqui questionada visava a dar execução, voto acompanhando o Relator, com ressalva de minha posição de mérito quanto à constitucionalidade da primeira.





PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

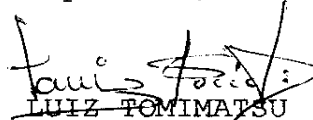
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 573-1**

ORIGEM : SANTA CATARINA  
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA  
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADV. : NELSON ANTONIO CERPA  
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.040, de 26.7.90, do Estado de Santa Catarina. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Octavio Gallotti. Plenário, 03.02.97.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário